

**INTERNET - PROVEDOR DE ACESSO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - DISTINÇÃO -
SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO - ISSQN - INCIDÊNCIA - LEI Nº 9.472/97**

Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Provedor de acesso à internet - Serviço de valor adicionado ao serviço de comunicação - Lei nº 9.472/97 - Incidência do ISSQN

- O serviço de provedor de acesso à internet não se confunde com o serviço de comunicação, já que apenas possibilita aos usuários o acesso à rede mundial de computadores, caracterizando-se, portanto, como serviço de valor adicionado, de acordo com a Lei nº 9.472/97, a fazer incidir o ISSQN.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.660664-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte e outro - Apelada: Africanet Provedora de Acesso e Informações Ltda. - Relator: Des. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2007. -
Manuel Saramago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Manuel Saramago - Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, aos seus pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos sobre mandado de segurança preventivo impetrado por Africanet Provedora de Acesso e Informações Ltda. contra ato do Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, cuja ordem foi deferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública

Municipal, pelo que determinou à autoridade apontada como coatora que se abstenha de inscrever o valor de R\$ 172.240,07, advindo do não-pagamento do ISSQN, em dívida ativa, ao fundamento de que os serviços de provimento de acesso à internet - atividade desenvolvida pelo impetrante - ensejam a incidência do ICMS, por se tratar de serviço de comunicação de competência do Estado de Minas Gerais.

Modificando posicionamento anteriormente adotado, estou a entender que a r. sentença merece total reparo.

Isso porque, de acordo com o art. 60, *caput* e § 1º, bem como o art. 61, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet não se subsumem à hipótese de incidência descrita na norma do art. 155, II, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

Ora, como afirmou o impetrante em sua peça de ingresso, “a prestação do serviço de provimento de acesso à internet (...) consiste, basicamente, na realização de um processo de autenticação para o fornecimento de um protocolo - endereço IP ('Internet Protocol') (...), viabilizando, assim, a conexão do usuário à internet”, caracterizando-se, portanto, como serviço de valor adicionado que não se confunde com o próprio serviço de comunicação.

Sobre o tema, colha-se o recente julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Tributário. ICMS. Provedores de internet. Conexão por meio de sistema de telecomunicação preexistente. Serviço de valor adicionado. Art. 61, § 1º, da Lei nº 9.472/97. Não-incidência.

1. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à internet. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido (RE 628046/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2006).

No mesmo sentido, dentre outros: REsp 745534/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de 09.03.2006 e REsp 456650/PR, Rel.ª Min. Eliane Calmon, DJ de 24.06.2003.

Ante o exposto, no reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança. Julgo prejudicado o recurso.

Custas, na forma da lei.

A Sr.ª Des.ª Albergaria Costa - Conhecidos o reexame necessário e o recurso de apelação interposto, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Acompanho os fundamentos do voto do eminente Relator, acrescentando que a 10ª Alteração do Contrato Social (f. 27/32), na parte denominada Objeto Social (f. 29), estipula que o conteúdo das atividades da apelada extrapola a de mera provedora de acesso à internet, *in verbis*:

Objeto Social
Quarta

A sociedade tem como objetivos sociais:

- a prestação de serviços técnicos de informática, notadamente os relacionados com provedor de internet, fazendo captação e aproximação de clientes no âmbito de telemática;
- o desenvolvimento e licenciamento do uso de programas de computador, próprio ou de terceiros, através de contratos específicos;
- a prestação de serviços de assessoria a empreendimentos e negócios ligados à informática ou telemática;
- os serviços de pesquisa de mercado e agenciamento de negócios na área de informática ou telemática;
- o desenvolvimento, difusão e agenciamento de *homepages* e treinamento de pessoal ligado direta ou indiretamente à área de informática ou telemática;
- a atividade de intermediação e representação de *hardwares* e equipamentos de informática.

Sendo assim, como já mencionado, percebe-se a existência de várias atividades sobre as quais incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Acrescento que se aplica o Decreto-Lei nº 406/68 atualizado pela Lei Complementar nº

56/87, bem como a Tabela II da Lei nº 5.641/89, alterada pela Lei nº 5.839/90, vigentes à época da autuação, lavrada em 05.09.01, conforme o Termo de Verificação Fiscal - ISSQN - nº 025113-5 (f. 148).

Dessa forma, acompanho o ilustre Relator para, no reexame necessário, reformar a sentença e denegar a segurança, ficando prejudicado o recurso de apelação.

É como voto.

O Sr. Des. Kildare Carvalho - De acordo.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA,
NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO
O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-